

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3015-C, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.015-C de 2004 que Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispendo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Leo Alcântara

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei alvo das presentes emendas resulta de dispositivo constante da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (Art 5º), da reforma tributária. Tal dispositivo determinava que “*O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.*”. Em Exposição de Motivos datada de 27 de fevereiro de 2004, a Casa Civil da Presidência da República encaminhou o presente projeto de lei em regime de urgência, conforme disposto no artigo 64 da Constituição Federal, explicitando a motivação decorrente de tal dispositivo com base na Emenda Constitucional 42.

O Projeto de Lei nº 3.015, após examinado pelas diversas Comissões indicadas, foi aprovado na forma de Substitutivo, o qual recebeu, no Senado Federal, onze emendas, sobre as quais devemos agora nos manifestar, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Quadro comparativo dos dispositivos emendados encontra-se anexo a este Voto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Avaliaremos a seguir, uma a uma, as emendas do Senado ao Substitutivo da Câmara.

Emenda Nº 1

O artigo 3º da Lei 8.248 de 1991 diz respeito à preferência para a aquisição, pelo Governo Federal, de bens e serviços de informática e automação produzidos com tecnologia desenvolvida no País (prioridade 1) ou produzidos de acordo com processo produtivo básico (prioridade 2).

A emenda do Senado, ao voltar à redação original da Lei 8.248/91, coloca de forma mais exaustiva os tipos de condições que devem ser verificadas para o exercício dessa preferência, as quais seriam, além do preço, o prazo de entrega, o suporte de serviços, a qualidade, a padronização, a compatibilidade e especificação de desempenho. A redação que saiu da Câmara delegava maior discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer tais condições, por via de Decreto. Apenas a variável “preço” se manteria como uma condição especificada em Lei.

Tendo em vista que, em se tratando de bens de informática, os quesitos definidos na Legislação atual e acima citados são tão ou até mais importantes que o quesito “preço”, entendemos que a manutenção de tais critérios na Lei, conforme a emenda do Senado, faz mais sentido.

Assim, **votamos por acatar a Emenda nº 1 do Senado Federal.**

Emenda Nº 2

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, define como “bens e serviços comuns” aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. Tal definição vale para as aquisições de bens e serviços, em geral, pelo Governo Federal, Estados e Municípios.

A proposta que saiu da Câmara foi de prever a modalidade de pregão apenas nos casos indicados pelo Poder Executivo e em conformidade ao Processo Produtivo Básico (PPB). A Emenda do Senado remove essa delegação plena ao Poder Executivo e restringe a modalidade de pregão às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos dessa Lei e da Lei 8.387, de 1991.

Conforme o § 8º do Art. 7º da Lei 8.387, de 1991, o PPB é *“o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto”*, sendo utilizado para efeito de concessão de incentivos fiscais na Zona Franca Manaus, substituindo a função dos antigos “índices de nacionalização”.

Note-se que no Substitutivo da CDEIC, assim como no Substitutivo da Câmara, ao se prever o critério referido no inciso II do art. 3º da Lei 8.248, de 1991, está também se referindo diretamente ao cumprimento do PPB. Ou seja, a emenda 2 do Senado é ligeiramente mais próxima à redação da CDEIC do que à do Substitutivo da Câmara.

A emenda 2 do Senado, comparada ao Substitutivo da Câmara, reduz apenas levemente a discricionariedade do Executivo na aplicação dessa preferência, pois a definição do PPB já é feita produto a produto pelo próprio Poder Executivo.

Como acumular as regras de um futuro decreto do Poder Executivo (como define o Substitutivo da Câmara) com o cumprimento do PPB tende a ser mais restritivo que a emenda do Senado (e a redação da CDEIC), o que, ao nosso juízo, não seria benéfico, **sugerimos acatar a Emenda nº 2 do Senado_Federal.**

Emenda Nº 3

Os benefícios referidos (§ 5º do Art. 4º da Lei 8.258/91) estão definidos da seguinte forma nos Substitutivos da Câmara e Senado:

“§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com

componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.”

O § 1º - A do Art. 4º da Lei 8.258/91 se refere à isenção do IPI para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de P&D em tecnologia da informação, apresentando um cronograma de “diminuição da redução” do IPI até 2009.

Note-se que não se modifica o § 1º- A do art. 4º da Lei 8.258/91 na presente proposição. Isso implica que todos os produtos de empresas que invistam em P&D que não estejam citados no § 5º do art. 4º da Lei 8.258/91 não terão o benefício da redução de IPI prorrogado a partir de 2009.

A Emenda nº 3 do Senado, portanto, funcionaria como uma extensão da prorrogação da isenção do IPI para todos os bens não citados no § 5º, desde que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de informática e automação, desenvolvidos no País por empresas que investirem em P&D.

Entendemos que a Emenda é razoável. Não nos parece fazer sentido ser tão específico, em termos de itens particulares na área de informática, na extensão de benefícios como o foi o Substitutivo da Câmara no novo § 5º do Art. 4º da Lei 8.248/91. Entendemos que a definição de uma extensão do benefício mais genérica, tal como procedida pela Emenda nº 3 do Senado, é mais apropriada.

Assim, **votamos pela aprovação da Emenda 3 do Senado Federal.**

Emenda nº 4

Acreditamos que haja uma certa confusão na Emenda 4, pois o parágrafo excluído pela emenda nos parece o § 3º do Substitutivo da Câmara e não o § 4º.

Na alteração proposta pela Emenda no inciso II do § 2º, especifica-se mais o produto a ser alvo dos eventuais benefícios decididos pelo Presidente da República, trocando-se “monitores de vídeo” por “unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60”. O mesmo se dá na modificação procedida no § 4º do Substitutivo da Câmara (que se torna § 3º por esta emenda do Senado).

Tal alteração visa a eliminar a possibilidade de interpretação equivocada de que a categoria "monitores de vídeo" compreenda um conjunto mais amplo de aparelhos de vídeo em relação ao propósito precípua do dispositivo.

O novo § 3º da emenda do Senado ademais prevê a fixação de cotas regionais desses benefícios. Isso permite aprofundar um dos objetivos da lei de informática relacionado à correção dos desequilíbrios regionais, o que configura em objetivo fundamental da política pública no país.

Assim, **votamos pelo acatamento da Emenda nº 4 do Senado Federal.**

Emenda nº 5

Tal emenda define que aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelhos telefônicos sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, sejam considerados bens de informática e automação para efeito de fruição dos benefícios da Lei, mas que não sejam obrigados a realizar parcela dos investimentos de contrapartida (2,3% de 5% do faturamento bruto no mercado interno) em P&D, conforme o § 1º do artigo 11 da Lei 8.248/91. Isso vale também para os mesmos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.

Consideramos que faz muito sentido a inclusão dos bens citados para efeito de usufruto dos benefícios dessa Lei, dado o seu alto

conteúdo de microeletrônica e sua estreita relação com o setor no contexto do chamado processo de convergência na área de tecnologias de informação. Mais do que isso, na área de telefonia, tais tipos de aparelhos parecem constituir a nova fronteira tecnológica do setor no exterior, o que constitui um mérito a mais para a emenda.

De outro lado, não vemos sentido na exclusão da contrapartida de parte dos investimentos em P&D. Se o valor de investimento de 2,3% do faturamento bruto na forma do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.248/91 for considerado excessivo, porque não se realizar essa exclusão para todo o setor?

De qualquer forma, ponderando os dois lados da questão, entendemos que o fato de que a evolução tecnológica desse tipo de aparelho conjugado estar no seu início no mundo e dado que não há espaço para modificação na emenda, **votamos pelo acatamento da Emenda nº 5 do Senado Federal.**

Emenda nº 6

O artigo 2º da Lei 8.387, de 1991, trata de incentivos aos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. A dedução de tributos do faturamento referida não está presente no *caput*, mas sim no § 3º, para efeito de cálculo do montante a ser investido em P&D como percentual do faturamento bruto no mercado interno, líquido de deduções.

Sendo assim, a Emenda nº 6 do Senado constitui uma correção da remissão (§ 3º ao invés do *caput*), sendo um claro aprimoramento da técnica legislativa.

Dessa forma, **votamos pela aprovação da Emenda nº 6 do Senado Federal.**

Emenda nº 7

No § 3º do art. 11 da Lei 10.176, de 2001 não há qualquer referência à redução dos percentuais requeridos de investimentos em P&D para gozo dos benefícios, mas apenas de IPI. Sendo o novo § 3º proposto referente a

percentuais de investimento, então, de fato, cabe ao novo dispositivo se referir ao § 7º do Art. 11 da Lei 8.248/91.

Assim, a Emenda nº 7 do Senado corrige imprecisão do Substitutivo da Câmara, **motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.**

Emenda nº 8

Tal Emenda efetua a mesma alteração procedida na Emenda nº 3, só que estendendo a prorrogação de benefícios para bens de informática e automação desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste, áreas de influência da ADA e ADENE.

Consistentemente ao exposto na emenda 3, **votamos pelo acatamento da emenda nº 8 do Senado Federal.**

Emenda nº 9

O artigo 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do cumprimento da obrigação de investimento em P&D pelas empresas que gozarem dos benefícios da lei em votação. No Substitutivo da Câmara se delega ao Poder Executivo a regulamentação desse novo dispositivo no que diz respeito à definição da correção dos débitos objeto de parcelamento.

A Emenda nº 9 do Senado define que tais débitos serão corrigidos pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) e também que, no caso de manutenção da inadimplência do beneficiário, a concessão de benefícios será suspensa, além de ser exigido ressarcimento dos benefícios usufruídos, acrescidos de multas.

A definição do indexador TJLP para tais débitos nos parece razoável. Agora, mais importante é a Lei definir a punição pela falta de contrapartida no investimento em P&D, tal como previsto na emenda do Senado, acrescentando § 2º ao art. 4º do Projeto.

Como entendemos que qualquer política industrial setorial moderna deve exigir contrapartidas e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento, **votamos pela aprovação da Emenda nº 9 do Senado Federal.**

Emenda nº 10

Como se refere a um período passado (14/12/2000 a 31/12/2001), a redução das obrigações de investimento em P&D configura um “perdão” por descumprimento das contrapartidas no período.

Esse tipo de “perdão” sinaliza negativamente aos investidores em relação à necessidade de cumprimento dessas contrapartidas.

Dessa forma, a supressão desse dispositivo, tal como proposto pelo Senado, configura sinalizar que o Estado cobra e continuará cobrando as contrapartidas definidas em Lei para os benefícios ali estabelecidos.

Sendo assim, **votamos pela aprovação da Emenda nº 10 do Senado Federal.**

Emenda Nº 11

O § 4º do art 16-A dos Substitutivos da Câmara e Senado define que “o Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo, tendo em vista a evolução da tecnologia e a convergência no uso destes produtos”.

Ambos os substitutivos estabelecem que a primeira avaliação será apresentada em até 180 dias da data de publicação da lei em análise. A Emenda nº 11 prevê que tal avaliação será repetida anualmente.

Ora, havendo um interesse especial na avaliação dos efeitos do incentivo sobre aqueles aparelhos, caberá não uma única avaliação, mas avaliações periódicas. Até porque os efeitos dos incentivos dessa Lei ocorrem ao longo do tempo (até 2019) e instantaneamente após a aprovação dessa Lei.

Nesse sentido, **votamos pela aprovação da Emenda nº 11 do Senado Federal.**

Tendo em vista o exposto e resumindo nossa análise, **votamos pela aprovação das emendas 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11, todas do Senado Federal.**

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Leo Alcântara
Relator

2004_12401_Léo Alcântara202

**Quadro Comparativo do Projeto de Lei Nº 3.015-C de 2004:
Substitutivos da CDEIC e Câmara e Emendas do Senado**

PL CDEIC	PL Câmara	Emendas Senado
<p>Art 1º</p> <p>Art. 3º da Lei 8.248/91'</p> <p>§ 2o Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.</p>	<p>Igual PL CDEIC</p>	<p>EMENDA 1</p> <p>Art. 1º (Voltar Redação Original)</p> <p>Art 3º da Lei 8.248/91</p> <p>§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de <u>prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho</u> e preço.</p>
<p>Art 1º</p> <p>Art. 3º da Lei 8.248/91</p> <p>§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput."</p>	<p>Art 1º</p> <p>Art. 3º da Lei 8.248/91</p> <p>§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, <u>nos casos indicados em decreto do Poder Executivo, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput."</u></p>	<p>EMENDA 2</p> <p>Art 1º</p> <p>Art. 3º da Lei 8.248/91</p> <p>§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, <u>restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</u></p>
<p>Sem Correspondente</p>	<p>Sem Correspondente</p>	<p>EMENDA 3</p> <p>Art. 1</p> <p>Art 4º da Lei nº 8.248/91</p> <p>§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também aos bens desenvolvidos no país, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.</p>
<p>Sem Correspondente</p>	<p>Sem Correspondente</p>	<p>EMENDA 4</p> <p>Exclua-se o § 4º inserido pelo Projeto no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, substitua-se a redação dada ao inciso II do § 2º e ao § 3º do mesmo artigo pela seguinte:</p> <p>"Art. 1º</p>

	<p>“Art. 1º </p> <p>‘Art. 16-A.. </p> <p>§ 2º (Iguar à Lei Atual) É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: </p> <p>II – monitores de vídeo próprios para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Os monitores de vídeo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo são aqueles capazes de receber sinal emanado das máquinas automáticas para processamento de dados da posição 8471, sem circuito de radiofrequência.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de aparelhos receptores de televisão e de monitores de vídeo, tendo em vista a evolução da tecnologia e a convergência no uso desses produtos.</p>	<p>..... </p> <p>‘Art. 16-A.. </p> <p>§2º Iguar </p> <p>II – unidades de saída por vídeo (monitores), da sub-posição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da sub-posição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim.</p>
--	---	---

Sem Correspondente	Sem Correspondente	<p>EMENDA 5</p> <p>Acrescentem-se novos parágrafos ao art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º ‘Art. 16-A. § 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugado com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.</p> <p>§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.’ (NR)”</p>
<p>§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o <u>caput</u> deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os</p>	<p>§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o <u>caput</u> deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do</p>	<p>EMENDA 6</p> <p>Dê-se aos §§ 17 e 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, incluídos pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º ‘Art. 2º </p> <p>§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).</p>

	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste dispositivo e a forma de correção dos débitos objeto de parcelamento.</p>	<p>serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.</p> <p>§ 2º Na hipótese da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto no caput, será suspensa a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do ressarcimento integral dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizado e acrescido das multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.</p>
Sem Correspondente	<p>Art 5º As obrigações de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) no período de 14 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001.</p> <p>Parágrafo único. Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, realizados no período de que trata o caput deste artigo, que excederem o mínimo fixado poderão ser utilizados para comprovar o cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos incentivos em outros períodos.</p>	<p>EMENDA 10</p> <p>Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único do Projeto.</p>
	<p>Art. 7º A primeira avaliação de que trata o § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, será apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.</p>	<p>EMENDA 11</p> <p>Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º A primeira avaliação de que trata o § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, será apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e se repetirá, a partir de então, anualmente.</p>